

LEI Nº 080/2018  
DE 03 DE JULHO DE 2018

Revoga a Lei Municipal nº 011/2013, de 03 de julho de 2013, regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública da Assistência Social no Município de João Costa - PI, em conformidade com lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações de acordo com a lei Nº 12.435 de 06 de julho de 2011 que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUI, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e **ELE SANCIONA** a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito assegurado pelos arts. 15 e 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.



**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

### **Seção I**

#### **Da Definição**

**Art. 3º-** Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

### **Seção II**

#### **Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito dos Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
  
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;



- III- Proibição de subordinação a contribuições previas e de vinculação a contrapartidas;
- IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS.
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI- Garantia de igualdade de condições no acesso a s informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito realtivo à cidadania;
- VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

### **Seção III**

#### **Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 5º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedido na forma de:

- I- Em espécie, com bens de consumo;
- II- Em pecúnia.

**Parágrafo único:** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração



nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único:** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I- Concessão de medicamentos;
- II- Concessão de órtese e prótese;
- III- Tratamento de saúde fora do domicílio;

#### **Seção IV** **Dos Benefícios em Geral**

**Art. 7º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**§2º**- Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB –SUAS).

**§3º** Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais e temporárias.



§4º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocadas por calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

§5º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos **mediante parecer social**, elaborado por – Assistentes sociais que compõe a equipe de referência do equipamento social – CRAS.

## CAPITULO II

### DAS MODALIDADES DE BENEFICIOS EVENTUAIS

**Art. 8º-** Os Benefícios Eventuais a que se refere o art.2º, desta Lei, são classificados nas seguintes modalidades:

- I- Auxílio – Natalidade;
- II- Auxílio – Funeral;
- III- Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- IV- Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública;



**Seção I**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Subseção I**  
**Da Definição**

**Art. 9º** – O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

**Art. 10º**- O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

**Art. 11º** – O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

**Art. 12º** – Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.



**Subseção II**  
**Das Formas de Concessão**

**Art.13º** – O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

**Subsessão III**  
**Dos Critérios**

**Art. 14º** – O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º** - O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

**§ 2º** - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no município de **João Costa** e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo nacional.

**§ 4º** - Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por **João Costa**, vierem a nascer em **João Costa** e aos que estiverem em unidade ou entidade de acolhimento sem referência familiar.



**Subseção IV**  
**Dos Documentos**

**Art. 15º** – As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente,
- II – comprovante de residência no Município de **João Costa**, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém - nascimento se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

**Seção II**  
**Do Auxílio – Funeral**

**Subseção I**  
**Da Definição**

**Art. 16º.-** O benefício eventual na modalidade Auxílio- Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se fez necessário e não foi concedido.



**Art.17º.-** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

II – auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

### **Subseção II** **Das Formas de Concessão**

**Art. 18º.** – O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I- uma urna funerária;
- II- Um edredom;
- III- Um véu;
- IV- Quatro velas;
- V- Paramentação conforme credo religioso;
- VI- Um kit café;
- VII- Um livro de presença;
- VIII- Sepultamento;
- IX- Guia de sepultamento e placa de identificação;
- X- Conservação de cadáver, se houver necessidades, e
- XI- Traslado nos casos que houver necessidade.

**Art. 19º** – O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;



**Subseção III**  
**Dos Critérios**

**Art. 20º-** O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I- Que comprovem residir no Município de **João Costa**;
- II- Sem renda ou possuem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente;
- III- Residente em outras unidades localidades, cujos membros tenham vindo a óbito na cidade de **João Costa**, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

**Parágrafo Único:** O auxílio funeral será concedido às pessoas em Situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo município de **João Costa**, vierem a óbito na cidade e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art. 21º** – O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em numero igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.

**Art. 22º** – O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias uteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

**Subseção IV**  
**Dos Documentos**

**Art. 23º** – As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:



- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Comprovante de renda, se houver;
- III- Comprovante de residência no município de João Costa, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU, ou outra forma prevista em lei;
- IV- Certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V- Documentos de identificação do cujus, se houver.
- VI- Xerox do Cartão da Conta Corrente ou poupança para transferência.

#### **Seção IV**

#### **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

#### **Subseção I**

#### **Definição**

**Art. 24º.**- O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 25º** – O benefício eventual na modalidade Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária – é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, como auxílio – fotografia (para confecção de documentos), abrigo temporário, auxílio – mudança, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

**Art. 26º** – A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- **Riscos:** ameaças de sérios padecimentos;
- II- **Perdas:** privação de bens e de segurança material;
- III- **Danos:** agravos sociais e ofensa;

**Parágrafos único:** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausências de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- f) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - f.1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - f.2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

## **Subseção II** **Dos Beneficiários**

**Art. 27º** – O publico alvo do auxilio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de **João Costa**.



**Subseção III**  
**Da Finalidade**

**Art. 28º** – O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Subseção IV**  
**Forma de Concessão**

**Art. 29º** – O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I- Cesta de alimentos;
- II- Passagem;
- III- Em pecúnia até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente.
- III- Auxílio Aluguel Social – O pagamento do aluguel social se dará em tentativa de minimizar os riscos e danos , oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar em que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no município de João Costa, há pelo menos 1(um) ano , cuja renda per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

**Parágrafo único:** A Concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando o risco de desabamento e será concedido por no máximo 01 ano (12 meses) mediante contrato de locação.



**Subseção V**  
**Dos Critérios**

**Art.30º** - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I- Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos, ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II- Moradia que apresenta condições de risco;
- III- Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV- Situação de extrema pobreza;
- V- Famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI- Que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional.

**§ 1º** - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdura a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Seção IV**  
**Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública**

**Subseção I**  
**Definição**

**Art. 31º** – O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único:** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

## **Subseção II**

### **Dos Beneficiários**

**Art. 32º.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, o quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

## **Subseção III**

### **Forma de Concessão**

**Art. 33º** – O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Xerox do Cartão da Conta Corrente ou popança para transferência.
- III- Em caso de perda ou extravio dos documentos ocasionado pela situação de desastre e/ou calamidade pública, apresentar declaração comprovando tal situação.



### **CAPITULO III**

#### **DO ACESSO AOS BENEFICIOS EVENTUAIS**

##### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos para a Concessão**

**Art. 34º.** – A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais disposto nesta Lei.

##### **Seção II**

##### **Da Equipe Profissional**

**Art. 35º** – A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36º.** Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar na dotação orçamentária próprias do município e de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 37º.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.



**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 38º.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 39º.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 40º.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 41º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42º.** Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018)



**Gilson Castro de Assis**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 090/2018  
DE 03 DE JULHO DE 2018

Revoga a Lei Municipal nº 011/2013, de 03 de julho de 2013, regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública da Assistência Social no Município de João Costa - PI, em conformidade com lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações de acordo com a lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito assegurado pelos arts. 15 e 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

#### Seção I Da Definição

**Art. 3º** Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

#### Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

**Art. 4º** - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito dos Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

- III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS.
- V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI- Garantia de igualdade de condições no acesso a s informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

#### Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 5º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedido na forma de:

- I- Em espécie, com bens de consumo;
- II- Em pecúnia.

**Parágrafo único:** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único:** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I- Concessão de medicamentos;
- II- Concessão de órtese e prótese;
- III- Tratamento de saúde fora do domicílio;

#### Seção IV Dos Benefícios em Geral

**Art. 7º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**§2º** Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB –SUAS).

**§3º** Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais e temporárias.

(Continua na próxima página)



§4º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocadas por calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

§5º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por – Assistentes sociais que compõe a equipe de referência do equipamento social – CRAS.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art.2º, desta Lei, são classificados nas seguintes modalidades:

- I- Auxílio – Natalidade;
- II- Auxílio – Funeral;
- III- Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- IV- Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública;

### Seção I Do Auxílio Natalidade

#### Subseção I Da Definição

Art. 9º – O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

Art. 10º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Art. 11º – O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 12º – Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

### Subseção II Das Formas de Concessão

Art.13º – O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

### Subseção III Dos Critérios

Art. 14º – O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no município de João Costa e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional.

§ 4º - Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por João Costa, vierem a nascer em João Costa e aos que estiverem em unidade ou entidade de acolhimento sem referência familiar.

### Subseção IV Dos Documentos

Art. 15º – As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente,
- II – comprovante de residência no Município de João Costa, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém - nascimento se houver, ou documento expedido pela Secretária Municipal de Saúde do registro de nascimento.

### Seção II Do Auxílio – Funeral

#### Subseção I Da Definição

Art. 16º - O benefício eventual na modalidade Auxílio- Funeral é o custeio de despesas com uma funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se fez necessário e não foi concedido.

(Continua na próxima página)



**Art. 17º.** - O alicance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas de uma funerária, de velório, traslado e de sepultamento através da aquisição de bens ou prestação de serviços;
- II - auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

#### Subseção II Das Formas de Concessão

**Art. 18º.** - O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I- uma urna funerária;
- II- Um edredom;
- III- Um véu;
- IV- Quatro velas;
- V- Paramentação conforme credo religioso;
- VI- Um kit café;
- VII- Um livro de presença;
- VIII- Sepultamento;
- IX- Guia de sepultamento e placa de identificação;
- X- Conservação de cadáver, se houver necessidades, e
- XI- Traslado nos casos que houver necessidade.

**Art. 19º** - O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

#### Subseção III Dos Critérios

**Art. 20º.** O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I- Que comprovem residir no Município de **João Costa**;
- II- Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente;
- III- Residente em outras unidades locais, cujos membros tenham vindo a óbito na cidade de **João Costa**, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

**Parágrafo Único:** O auxílio funeral será concedido às pessoas em Situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo município de **João Costa**, vierem a óbito na cidade e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art. 21º** - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.

**Art. 22º** - O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

#### Subseção IV Dos Documentos

**Art. 23º** - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Comprovante de renda, se houver;
- III- Comprovante de residência no município de João Costa, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU, ou outra forma prevista em lei;
- IV- Certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V- Documentos de identificação do cujus, se houver.
- VI- Xerox do Cartão da Conta Corrente ou poupança para transferência.

#### Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

##### Subseção I Definição

**Art. 24º.** - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 25º** - O benefício eventual na modalidade Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária - é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, como auxílio - fotografia (para confecção de documentos), abrigo temporário, auxílio - mudança, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

**Art. 26º** - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- **Riscos:** ameaças de sérios padecimentos;
- II- **Perdas:** privação de bens e de segurança material;
- III- **Danos:** agravos sociais e ofensa;

**Parágrafos único:** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausências de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- f) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - f.1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - f.2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

##### Subseção II Dos Beneficiários

**Art. 27º** - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de **João Costa**.

(Continua na próxima página)



### Subseção III Da Finalidade

**Art. 28º** – O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

### Subseção IV Forma de Concessão

**Art. 29º** – O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I- Cesta de alimentos;
- II- Passagem;
- III- Em pecúnia até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente.
- III- Auxílio Aluguel Social – O pagamento do aluguel social se dará em tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar em que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no município de João Costa, há pelo menos 1(um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

**Parágrafo único:** A Concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando o risco de desabamento e será concedido por no máximo 01 ano (12 meses) mediante contrato de locação.

### Subseção V Dos Critérios

**Art.30º** - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I- Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos, ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II- Moradia que apresenta condições de risco;
- III- Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV- Situação de extrema pobreza;
- V- Famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI- Que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional.

**§ 1º** - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdura a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

### Seção IV

#### Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

### Subseção I Definição

**Art. 31º** – O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único:** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

### Subseção II Dos Beneficiários

**Art. 32º.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, o quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

### Subseção III Forma de Concessão

**Art. 33º** – O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Xerox do Cartão da Conta Corrente ou popanço para transferência.
- III- Em caso de perda ou extravio dos documentos ocasionado pela situação de desastre e/ou calamidade pública, apresentar declaração comprovando tal situação.

## CAPÍTULO III DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### Seção I

#### Dos Procedimentos para a Concessão

**Art. 34º.** – A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais disposto nesta Lei.

### Seção II Da Equipe Profissional

**Art. 35º** – A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36º.** Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar na dotação orçamentária próprias do município e de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 37º.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

*(Continua na próxima página)*



**Estado do Piauí**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS**

Fica retificado e Extrato publicado no DOM de 29/05/2018 - Edição MMMDLXXXVI, Pag. 130, Ref. ao Pregão Presencial nº 020/2018 - PMJF/PI2018, na forma abaixo:

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 38º.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 39º.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 40º.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 41º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42º.** Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018)

  
**Wilson Castro de Assis**  
Prefeito Municipal



Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**JOSÉ DE FREITAS**  
UM NOVO TEMPO

**EXTRATO/ATO ADMINISTRATIVO**

ATO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2018-PMJF/PI  
VINCULADO: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 055 /2018-PMJF/PI  
CONTRATADA: R. L DA SILVA SOUSA - ME  
CNPJ Nº 21.957.882/0001 - 58  
PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 026/2018 - PMJF/PI  
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - PMJF/PI  
CNPJ: 06.554.788/0001 - 75  
OBJETO: SERVIÇOS DE DESINTETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E OUTROS (...).  
Valor: Conforme Publicação DOM Edição MMMDCVIII.  
Vigência: 12 meses  
Informações: Secretaria de Administração e Finanças - PMJF/PI

Fica retificado no Extrato publicado no DOM de 14/06/2018 - Edição MMMDLXXXVII, Pag. 62, Ref. ao Pregão Presencial nº 020/2018 - PMJF/PI2018:

Onde se lê:  
EXTRATO/ATO ADMINISTRATIVO  
ATO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2018-PMJF/PI  
VINCULADO: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 049/2018-PMJF/PI  
CONTRATADA: AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME  
CNPJ Nº 25.204.678/0001-59  
PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 026/2018 - PMJF/PI  
CONTRATANTE: Secretaria de Saúde/Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI  
CNPJ: 06.554.758-0001-75  
OBJETO: Fornecimento de Órgãos Hospitalares (Lotes: II e D)  
Valor: R\$ 396.800,71 (Trezentos e sessenta mil, oitocentos reais, e setenta e um centavos)  
Vigência: até 12 meses  
Informações: Secretaria de Administração e Finanças - PMJF/PI

Onde se lê:

LOTE II - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: DETECTOR FETAL				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
73	AVANÇO DISTRI.	G-TECH	R\$ 684,68	2

LEIA-SE:

LOTE II - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: DETECTOR FETAL				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
73	AVANÇO DISTRI.	G-TECH	R\$ 784,68	2

Onde se lê:

LOTE III - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: CADEIRA DE RODA PARA MESA				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
139	DROGA ROCHA	CDS	R\$ 142,00	1

LEIA-SE:

LOTE III - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: CADEIRA DE RODA PARA MESA				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
139	DROGA ROCHA	CDS	R\$ 1.402,00	1

Onde se lê:

LOTE IV - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: DESTILADOR DE ÁGUA				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
03	AVANÇO DISTRI.	BIO AR	R\$ 164,99	1

OBJETO: CARNO				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
39	Desistência			1

OBJETO: MESA DE ESCRITÓRIO				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
40	AVANÇO	MODELO	R\$ 352,12	1

LEIA-SE:

LOTE IV - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE				
OBJETO: DESTILADOR DE ÁGUA				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
03	AVANÇO DISTRI.	BIO AR	R\$ 1.564,99	1

OBJETO: ARMÁRIO				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
39	AVANÇO DISTRI.	MODELO	R\$ 684,68	1

OBJETO: MESA DE ESCRITÓRIO				
ITEM	Vencedora	Marca	Valor Unitário	QTD
40	AVANÇO	MODELO	R\$ 352,12	1

(Continua na próxima página)